



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento e o alcance das expressões “Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino”		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N.º: 23001.000385/2000-17		
PARECER N.º: 04/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 30/01/2001

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, por meio do Ofício CME n. 273/00 de 13/10/2000, se dirige à esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, encaminhando cópia do Parecer n. 18/00 do CME/SP no qual responde a um pedido do sr. secretário municipal de educação de São Paulo da gestão finda em 01/01/01 o qual solicitava um *Parecer orientador deste conselho [municipal]* a respeito do *entendimento e o alcance das expressões órgão responsável e órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino*.

O presidente do Conselho Municipal de Educação do município de São Paulo (CME/SP) ao encaminhar cópia do referido parecer a esta Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita *manifestação desse egrégio colegiado sobre a matéria*.

Sendo a aplicação da lei e das normas sempre dirigida a situações específicas, em especial em países de natureza federativa como o Brasil, a Lei n. 9.394/96 incluiu, entre seus dispositivos, o art. 90 que assinala o Conselho Nacional de Educação como órgão adequado para resolver as questões suscitadas na *transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei*. Também o art. 7º da Lei n. 4.024/61, sob a redação dada pela lei n. 9.131/95, incumbe a Câmara de Educação Básica,

analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

Esta solicitação reveste-se de grande importância pois da resposta à mesma se pode firmá-la dentro de dimensões que escapolem aos limites da Prefeitura do município de São Paulo.

Histórico

Para compreender o pedido do CME/SP junto a esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação é importante conhecer o seu trajeto. A consulta original é do secretário municipal de São Paulo da gestão finda no início de 2001 ao CME/SP. Este, por sua vez, respondeu à consulta do então secretário e decidiu, ao mesmo tempo, solicitar manifestação da CEB/CNE.

De acordo com o ofício enviado ao CME/SP, o prof. João Gualberto de Carvalho Meneses, então secretário municipal de educação do município de São Paulo, encaminhou consulta ao órgão colegiado do seu sistema de ensino nos seguintes termos:

Por este encaminhamos consulta a esse Egrégio Conselho sobre o entendimento e o alcance das expressões "órgão responsável pela educação", a que se refere o § 5º, do artigo 69, da Lei No. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e "órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino", a que se refere o artigo 11, da Lei No. 9424, de 24 de dezembro de 1996.

Ainda de acordo com a consulta, o sr. secretário municipal de educação de São Paulo justifica sua consulta pelas razões a seguir:

- a) a complexidade da estrutura administrativa da Prefeitura da Capital que, no âmbito da educação escolar, tem mais de um milhão de alunos com 850 unidades escolares, 50.000 funcionários e com despesa prevista para a manutenção e desenvolvimento de ensino em torno de um bilhão e cem mil reais.
- b) As Secretarias Municipais envolvidas com atividades - meio para a educação são várias, entre as quais a de Assistência Social, de Abastecimento, de Administração e de Finanças.

Desse modo, *as atividades - fim são realizadas por Secretarias e órgãos municipais específicos e as atividades - meio por outras Secretarias e órgãos municipais delas provedoras*, o que implica a não exclusividade da Secretaria Municipal de Educação, embora *esta*

Secretaria tenha a principal responsabilidade pela educação básica no Município.

Em síntese, de acordo com o Ofício, a questão é: *pode a Prefeitura do Município de São Paulo estabelecer que a Secretaria Municipal de Finanças seja o "órgão responsável pela educação" no que se refere aos aspectos econômicos e contábeis e pela aplicação financeira das verbas destinadas à educação ?*

Em sua resposta ao sr. secretário municipal de educação, o Conselho Municipal de São Paulo responde adequadamente ao afirmar que no primeiro caso, isto é do art. 69 da LDB, *tendo em vista o contexto legal, trata-se de órgão executivo responsável pela gestão e aplicação dos recursos em educação*[isto é: a Secretaria Municipal de Educação]. A resposta do Conselho Municipal continua: *o dinheiro arrecadado, feitos os cálculos da vinculação legal, deve ser repassado mensalmente ao "órgão responsável pela educação, para que este realize a aplicação dos recursos.* E o principal órgão executivo das ações e negócios de educação, ainda que outros órgãos atuem no âmbito das atividades - meio, *é a Secretaria Municipal de Educação.*

Analisando o disposto no art. 69 sobre o ângulo da *correção, competência e valor,* o parecer do CME explicita que *a intenção do legislador ao preceituar o repasse imediato dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação foi prevenir a ocorrência de desvios* quanto à correta e clara aplicação dos recursos na educação. Pode-se acrescentar à argumentação do CME que *correção* deve ser interpretada em 3 sentidos: o da moralidade pública, o da imediatividade e o relativo à atualização de valores em tempos inflacionários, segundo se pode verificar no § 6º do art. 69, pois quem seria o sujeito do *atraso da liberação* em cuja ocorrência haveria *responsabilização civil e criminal ?* Por que se fala em *correção monetária ?*

Na verdade, à época da elaboração e tramitação da LDB, o impacto da inflação, o atraso na liberação e repasse de verbas da parte dos setores especificamente financeiros das administrações públicas continham pesados efeitos negativos sobre a educação. Por isso, a fim de diminuir a excessiva burocracia nos repasses, de aplicar os recursos sem perda de valor e de aplicar o máximo nas atividades - fim, pela primeira vez, e não por acaso, o legislador incluiu, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, tanto o advérbio *imediatamente* como a referência ao *órgão responsável pela educação.*

Se a lei 5.692/71 insistia na não duplicação de meios para os mesmos fins, a lei n.9.394/96 implica *o órgão responsável pela*

educação nas atividades - fim, especialmente as listadas no art. 70. E para não deixar dúvidas com relação ao que não é do terreno do órgão responsável pela educação, lista-se, no art. 71, o que não é manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que muitos dos itens ali postos fazem parte de atividades - meio em geral sob a responsabilidade de órgãos não responsáveis pela educação escolar no que se refere às atividades fim. A realidade de muitas situações, analisada por meio de estudos e pesquisas, aponta como um desvio a priorização de atividades - meio em detrimento das atividades - fim.

Voltando ao texto do CME/SP, esse, ao comentar o pedido do sr, secretário municipal de educação, e ao constatar a excessiva burocratização como prejudicial às atividades - fim, se pronuncia a favor de *uma ampla e profunda reforma administrativa, o que não deixa de ser um caminho interessante dados os sinais de evidente esgotamento do modelo atual.*

Não há dúvida que o princípio da *colaboração recíproca* não vale apenas *inter* entes federativos, mas também *intra* unidades administrativas de um mesmo ente federado. Não se pode também deixar de apontar a busca de maior disciplina implicada na Emenda Constitucional n. 25/2000 e na lei de responsabilidade na gestão fiscal (lei complementar n. 101 de 4/5/2000).

Esta última diz em seu art. 1º § único:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas....

É desta mesma lei complementar o seguinte dispositivo no parágrafo único do art. 8º:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Esta mesma lei determina a constituição de um conselho de gestão fiscal para acompanhar, avaliar todos os dispositivos desta inclusive a transparências das contas públicas.

Voltando ao parecer do CME, ele comenta a lei do Fundo e diz que a expressão "órgãos responsáveis pela educação" ao referir-se à *criação de mecanismos de fiscalização, parece ser correta ... no plural, pois deve abranger tanto o órgão executivo (secretaria, departamento, diretoria...de educação) como o normativo (conselho municipal de*

educação). Ao que podemos acrescentar que o uso do plural, no art. 11, está também se referindo à pluralidade de Estados e de Municípios existentes na Federação ao mesmo tempo que faz uma distinção entre órgãos executivos, normativos e fiscalizadores tais como o Tribunal de Contas da União e dos Estados e Conselhos de caráter de controle como os relativos ao FUNDEF.

O parecer do CME conclui pela necessidade de *capacitar os educadores ...para que possam atuar com competência técnica nos campos financeiro e contábil...e [cumprir] um dever de cidadania.*

Esta indicação do CME deve ser também assumida pelos institutos formadores de profissionais da educação cujo perfil contemple valores e competências para a gestão dos recursos públicos.

A transparência deve ser lembrada no momento em que deixando claro que cabe ao cidadão o papel de fiscalizar e controlar um serviço público tal como o é a educação escolar, *a fortiori* o será para os educadores. Diz o art. 165, § 3º da Constituição Federal (também objeto do art. 72 da LDB):

O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A mesma Lei Maior diz, no § 3º do art. 31, que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Cumprindo a função propositiva de um Conselho, o do município de São Paulo sugere a instituição de um fundo educacional [municipal], de natureza contábil, nos moldes do FUNDEF, *gerenciado e controlado de forma compartilhada pelos órgãos de educação, finanças ...com transparência de informações sistemáticas e constantes sobre o funcionamento do fundo.*

Mérito:

Uma organização supõe uma certa ordem para que diferentes recursos sejam postos em função da consecução de fins. Em toda a organização haverá sempre algum grau de hierarquia e de cooperação.

Um órgão faz parte de um estrutura maior constituída de princípios e normas que fundamentam uma instituição ou um sistema ou mesmo um modo de ser destas instituições ou sistemas.

A expressão "órgão" deriva do grego *Organon* (instrumento musical) e expressa tudo o que possa servir de meio à realização de um determinado fim ou ao desempenho de uma certa função.

Em todo o sistema sócio-político ou estrutura sócio-política organizada diz-se ser órgão aquela unidade que realiza ou executa funções de caráter social, político, administrativo que lhe são atribuídas.

No âmbito da administração pública, **um órgão de Estado** é uma unidade da **administração direta**, permanente ou temporário, emanado de lei, sendo **um centro de poder** que põe em função um certo número de atribuições que lhe são afeitas, próprias do **serviço público**. Em seu exercício, um órgão preenche parcelas do poder público em campos específicos de atuação do Estado. Neste sentido, pode haver tantos órgãos quantas funções específicas lhes forem atribuídas.

No caso da educação, costuma-se diferenciar-se órgãos de **caráter executivo** e os de **caráter normativo**, sem que esta diferenciação esgote o conjunto dos diversos órgãos, como é o caso recente e crescente da presença de Tribunais e de Conselhos na fiscalização dos recursos. Tanto uns como outros cumprem o que a lei determina e o que lhes compete em matéria de atribuições.

Os primeiros órgãos, entre outras funções, executam programas governamentais, cuidam da aplicação e da utilização dos recursos públicos a partir de programas governamentais. Denominam-se, em geral, Ministérios dentro da alçada Federal, e *Secretarias* nos outros entes federativos. Eles se constituem como órgãos executivos e dirigentes das administrações públicas diretas dos entes da Federação.¹ Os órgãos dos entes federados estaduais, municipais e do Distrito Federal costumam se estruturar de modo simétrico aos órgãos executivos federais. Além de uma razão pragmática de nomenclatura, deve-se assinalar a existência de competências privativas da União voltadas para todo o território nacional, conforme matéria prevista no art. 22 da Constituição Federal. Esta simetria nominal não é obrigatória, mas ela facilita o planejamento e a relação entre os entes federados.

Entre as matérias do art. 22 consta o inciso XXIV que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

Os segundos órgãos são normativos pois interpretam campos específicos da legislação e aplicam as normas a situações específicas, conforme se pode ver na lei n. 9.131/95. É da tradição destes órgãos não ser o mandato de seus ocupantes coincidente com o dos ocupantes de um

¹ De acordo com o art. 2º da lei complementar n. 101 de 4/5/00, entende-se como: (I-) ente da Federação, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;...

determinado governo. Os Conselhos de Educação [dada a existência atual e a tradição desta nomenclatura nos poderes públicos subnacionais] Municipais, Estaduais e Distrital, junto com o Conselho Nacional de Educação [assim denominado por leis], são todos órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo que interpretam, deliberam, segundo suas competências e atribuições, a aplicação da legislação educacional e propõem sugestões de aperfeiçoamento da educação dos sistemas de ensino.

A quaisquer órgãos, executivos e normativos, das esferas administrativas do poder público, aplica-se o conceito de governabilidade de acordo com os princípios do art. 37 da Constituição Federal e outras leis constantes do ordenamento jurídico do país. Valem para eles, também, os princípios de colaboração recíproca de modo a se consolidar entre eles os valores do Estado Democrático de Direito.

A organização da educação nacional, especificamente tratada na Lei de Diretrizes e Bases, responde a um mandato constitucional e volta-se para o conjunto dos múltiplos aspectos da escolaridade nos sistemas de ensino.

Nesta organização, a lei, como autoridade superior, entendeu dever haver órgãos normativos e executivos nos sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, sem dar-lhes um nome específico e sem entrar em detalhes. Reconhece a existência de órgãos desta natureza pelos seus fins e por suas atribuições. Desse modo, a existência de tais órgãos é uma decorrência organizacional pela qual eles devem executar funções e efetivar fins que lhe são atribuídos por lei, respeitada a autonomia dos entes da federação.

Sendo um serviço público de finalidade universal, a educação escolar traz dentro de si o exercício do diálogo e da cooperação entre todos os envolvidos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 211 da CF/88, considerado no seu todo, define como colaborativo o *modus operandi* dos sistemas de ensino em todos os seus aspectos e o artigo 206 estabelece a gestão democrática como princípio inerente ao ensino público. Os órgãos dos poderes públicos, respondendo à própria etimologia de *Organon*, devem se comportar como instrumentos de uma orquestra: diferentes e harmônicos.

A LDB, ao cuidar de órgãos públicos dos sistemas os denomina genericamente como *órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (artigos 10 e 11 da LDB)*. Como órgãos próprios do Estado eles, por exemplo, estão sujeitos ao artigos 4º e 5º da LDB.

Já o art. 8º da LDB em seu § 2º garante aos sistemas de ensino *liberdade de organização nos termos desta lei*. Com esta formulação a LDB obedece, entre outros, aos artigos 25, 29 e 32 da Constituição Federal. É prerrogativa dos entes federativos encontrar a forma mais adequada de sua organização. Desse modo, as figuras de uma Secretaria de Educação ou de um Conselho de Educação, assim tradicionalmente denominadas, poderiam ter suas funções preenchidas por uma estrutura organizacional diferenciada desde que nela apareça, explicitamente, quem preencherá iguais funções e idênticos fins.

Contudo, seja por força de tradição, seja por conta de um caráter pragmático ou de planejamento mais racional, referindo-se ao salário - educação, a própria lei n. 9.424/96 diz, no seu art. 15, § 1º, II:

Quota estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (grifos acrescidos)

Esta formulação é repetida no art. 5º do decreto n. 2.948/99 também sobre o recolhimento e distribuição do salário - educação.

Não resta dúvida, até por homologia, simetria e isonomia de nomenclatura e de planejamento, que **o órgão responsável pela educação** a que se refere o art. 69 da LDB é o mesmo citado no art. 15 da lei 9424/96, seja ele do poder estadual, distrital ou municipal. Trata-se, pois, das Secretarias de Educação as que, legal e tecnicamente, quando assim denominadas, devem receber os recursos do art. 69 § 5º e na forma do próprio caput do art. 69 que inclui o percentual constante nas Constituições ou nas Leis Orgânicas.

No caso de órgão normativo, o art. 9º da mesma lei assinala que *na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei*.

Por outro lado, o § 2º do mesmo artigo dá poderes à União no sentido de ter acesso *a todos os dados e informações necessárias de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais*, a fim de cumprir o que está disposto no art. 9º nos incisos V a IX (estatísticas nacionais, avaliação do rendimento escolar e das instituições de ensino superior, normas gerais da graduação e pós-graduação).

A lei não obriga mas parece indicar que o órgão com funções normativas da educação e dentro da lei específica de educação é aquele simétrico ao Conselho Nacional de Educação nos sistemas de ensino dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por força de determinadas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, por continuidade do que era exigido pela lei n. 4.024/61 (art. 10) ou mais longinquamente pela Constituição Federal de 1934 (cf. § único do art.152), esses órgãos se denominavam e (ainda) se denominam Conselhos (Estaduais/Municipais/Distrital) de Educação.

Se a lei n. 4.024/61, fruto da Constituição de 1946, dispunha sobre a existência de órgãos normativos sob o nome de Conselhos Estaduais da Educação, isto não ocorre nem com a Constituição Federal de 1988, nem Lei n. 9.131/95 (que dispõe claramente sobre o Conselho Nacional de Educação) e nem com a Lei n. 9.394/96 (derivada do art. 22 da CF/88). Esta lei, a de diretrizes e bases da educação nacional, reconhece a existência de sistemas de ensino (advinda da Constituição no citado art. 211) no seu art. 8º .

No caso dos Estados, a LDB fala em *órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino (art. 10, I)*, capazes de *baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*. O artigo 17, IV, no caso dos Estados e do Distrito Federal, determina a inclusão de *órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal* nos respectivos sistemas de ensino. Simetricamente quanto aos Municípios há homologia de incumbências quanto a estes órgãos, o que pode ser verificado tanto no art. 11, II quanto no art. 18, III.

Referindo-se aos Conselhos de Controle Fiscal do Fundo de Valorização do Magistério e Manutenção do Ensino Fundamental, como **órgãos fiscalizadores**, a lei n. 9.424/96 acolherá a existência de órgãos normativos dos sistemas estaduais sob o nome Conselhos Estaduais de Educação (art. 4º , II, c). O mesmo se dirá dos Conselhos Municipais no § 3º do art. 4º. Certamente, isto se deve ao reconhecimento da existência de fato e de direito desses órgãos colegiados (sob o nome de Conselhos) em todos os Estados a partir da autonomia desses entes federativos e não por conta de uma imposição coercitiva de uma lei federal. A tradição e a facilidade destes nomes ajuda a estabelecer laços entre todos os entes federativos.

Hoje em dia, estes Conselhos têm se constituído em Fóruns ou em Uniões de caráter nacional como é o caso do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação ou da União dos Conselhos Municipais de Educação. Tomando-se, pois, como referência operatória a atual denominação prevalente na área, pode-se afirmar que **os conselhos de educação** dos Estados, Municípios e do Distrito Federal são os **órgãos normativos responsáveis pela educação escolar dos respectivos sistemas**.

No caso dos órgãos executivos, a lei nacional, por não invadir a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à sua autonomia, respeita o disposto nos artigos 25, 29 e 32 da Constituição e se serve, para designá-los, ora da expressão *sistemas de ensino*, ora de *poder(es) público(s)*, ora de *governo(s)* (cf. § 2º do art. 75, § 1º do art. 69 e § 6º do art. 87). Nesta nomenclatura genérica quer significá-los na sua função determinante: o ensino como dever do Estado e direito do cidadão.

Desse modo, o determinante é o preenchimento das obrigações e incumbências relativas a artigos da LDB como, por exemplo, entre outros, o que dispõem os artigos 10, 11, 15, 17, 18, 67, 69, 70, 72, 73 e 87.

É desta compreensão que decorre o entendimento do disposto no § 5º do art. 69 da LDB ao tratar da aplicação de recursos financeiros em vista da manutenção e desenvolvimento do ensino. Diz o parágrafo:

O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação...

Numa lei específica da educação escolar voltada para o ensino e que determina, no caso, recursos constitucionais inalienáveis para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, **o órgão responsável pela educação é o órgão executivo que explicitamente cuida do ensino**. Não há o que contestar: o órgão responsável pela educação deve ser buscado na Constituição Estadual, na Lei Orgânica ou na estrutura organizacional do poder público concernente e que, tradicionalmente, é nominado de Secretaria da Educação.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange às suas entidades da administração direta conta com o art. 75 da Constituição.²

No caso do § 5º do art. 69 da LDB, além do que já se disse acima, há que se atentar para o advérbio *imediatamente*. Como o explica o dicionário *imediate* é o que não tem nada de permeio e é algo rápido, instantâneo e direto. Os valores, então, devem ir *sem nada de permeio* ao órgão responsável pela educação.

² Essas entidades da administração pública também podem ser identificadas através da Lei n. 4.320/64 na rubrica da função "Educação e Cultura". Por esta lei, antes mesmo do FUNDEF, os Tribunais de Contas tinham por incumbência a avaliação do uso correto dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. A lei n. 4.320/64 de 17/3/64 dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e controle e balanços dos entes federativos. Nesta lei há toda uma classificação funcional de atividades, funções, programas, sub - programas e elementos de despesa com números e siglas comuns.

Por muitos caminhos e vias, a imprensa, a comunidade educacional e os Tribunais de Contas denunciaram o desvio funcional dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para atividades - meio, apontaram as mazelas da inflação não corrigida sobre os valores vinculados e a falta de transparência, em muitos casos, da área financeira na gestão dos recursos. A rigor, o capítulo do financiamento, tal como posto na LDB, foge completamente do eixo da flexibilidade didático - pedagógica e organizacional que a determina. No âmbito de assegurar um direito da cidadania para cujo fim se postula o dever do Estado e se vincula recursos na Constituição, todos advindos de impostos pagos pelos cidadãos, não se pode ter desperdícios, não se pode retardar repasses, nem desviar recursos, mesmo que funcionalmente, nem duplicar meios para os mesmos fins e nem ser incompetente. Este é o interlocutor oculto e negativo deste capítulo da LDB, donde a intencionalidade de um órgão executivo que seja da área, voltado para as atividades - fim, com recursos imediatos e sujeito ao controle dos órgãos fiscalizadores.

Desde os anos 30, com a transformação da Diretoria Geral de Instrução Pública (subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores) em Ministério da Educação e Saúde Pública, seja no âmbito federal, seja no âmbito dos Estados e dos Municípios, a prática dos poderes públicos foi a da criação de **Secretarias de Educação** como **órgãos executivos responsáveis pela educação escolar**.

Tal prática acabou mesmo por criar Conselhos Nacionais destes órgãos executivos como é o caso do CONSED e da UNDIME. Incumbe a estes órgãos executivos a ativação dos recursos capazes de pôr em ação todos os sujeitos implicados no direito dos cidadãos brasileiros ao saber, aos conhecimentos, aos valores, às habilidades e competências que a escola pode propiciar.

II VOTO DO RELATOR:

Na medida em que o CME/SP solicita uma manifestação desta Câmara quanto ao Parecer CME/SP n. 18/2000, não resta dúvida quanto ao caráter adequado e procedente do mesmo parecer tanto nas análises quanto nas propostas.

Dentro da ótica de respeito à autonomia dos entes federativos, assumida nesta manifestação, inclusive no modo de nominar seus órgãos normativos e executivos, a atual denominação, prevalente nos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de **Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação**, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização

do magistério os tomam, devidamente a cada um, como **órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar.**

Encaminhe-se, pois, esta manifestação ao Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo, de acordo com a solicitação feita, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.

Conselheiro(a) Carlos Roberto Jamil Cury Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do
(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-
Presidente